

A QUESTÃO MORAL DA FIRMA E (IN)EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: UM ENSAIO TEÓRICO

Anna Theresa Almeida de Paula Poueri do Carmo Mário

RESUMO ESTRUTURADO

Introdução/Problematização: A receita das corporações concorre, por vezes, com a receita arrecadada por nações. Consequentemente, a atuação dessas empresas perpassa por decisões que podem afetar a sociedade. As últimas décadas foram marcadas por grandes escândalos corporativos, em âmbito nacional e internacional, que provocaram discussões acerca da responsabilização das empresas envolvidas. Nesse sentido, este trabalho se organiza na forma de ensaio teórico e analisa, sob a ótica da Teoria da Firma, a questão moral da atuação empresarial e a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica quando de sua atuação.

Objetivo/proposta: O ensaio parte da seguinte pergunta: Como a Responsabilidade Social Corporativa e a moralidade da atuação empresarial são explicadas pela ótica da Teoria da Firma? O presente trabalho tem como objetivo fazer uma distinção entre moralidade e legalidade na atuação empresarial e discutir, de forma embasada, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, frente as lacunas de pesquisa constatadas e as incongruências que permeiam a temática em análise.

Principais Resultados: Os conceitos de natureza da firma e atribuição de responsabilidade a esta ficção jurídica têm evoluído. A era digital é marcada por empresas com maior poder de mercado e, por consequência maior capacidade econômica e política. O cenário de competição entre as grandes empresas cria incentivos para que as decisões tomadas por gestores sejam mais arriscadas, a fim de garantir a vantagem competitiva que necessitam. Nesse sentido, as empresas precisam de lançar mão de estratégias que garantam seu crescimento.

Considerações Finais/Conclusão: A impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ocasiona distorções nos parâmetros que pautam a racionalização de suas escolhas. Isso porque, no cenário de impossibilidade de responsabilização, o risco da estratégia altamente arriscada que garante a vantagem competitiva e o resultado econômico que a empresa ambiciona será suportado pela sociedade. Lado outro, o benefício advindo do risco, será integralmente usufruído pela empresa e seus acionistas. Cumpre destacar que a responsabilização das corporações não isenta a responsabilização dos gestores que tomam decisões em nome da firma.

Contribuições do Trabalho: O trabalho levanta questões pertinentes ao contexto atual, em que as empresas estão sendo escrutinadas para oferecer respostas à sociedade sobre os impactos causados por suas operações, de forma a suprir a lacuna de pesquisa sobre o tema em tela. Ademais, o artigo contribui com *insights* para pesquisas acadêmicas futuras, uma vez que colaciona um referencial robusto e concatena as ideias presentes na literatura e discute, de forma crítica, os achados dos estudos, as incongruências e as lacunas a serem preenchidas pela pesquisa acadêmica.



Palavras-Chave: Responsabilidade Social Corporativa; Teoria da Firma; Moral.

1. Introdução

A receita de grandes corporações concorre, por vezes, com a receita arrecadada por grandes nações (Zingales, 2017). A título de exemplo, apenas no segundo trimestre de 2022, a petrolífera Saudi Aramco, apresentou lucro de US\$ 48,4 bilhões, valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de mais da metade dos países do mundo (BBC, 2022). As corporações modernas e os mercados digitais têm forte efeito de rede, o que facilita a concentração econômica e, consequentemente, política, nas mãos de poucos *players* (Zingales, 2017; Bae, Bailey & Kang, 2021).

Neste contexto, a concentração do poder econômico por parte das empresas e a capacidade de influenciar o poder político dela decorrente, provocam discussões acerca da questão moral da entidade e da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) (Friedman, 2007, Orts & Smith, 2017). O embate ganha mais fôlego quando essas grandes corporações protagonizam escândalos ambientais, econômicos e de governança.

Casos como o derramamento de óleo, envolvendo a BP, das emissões de poluentes, envolvendo a Volkswagen, e dos rompimentos das barragens de rejeitos no Brasil, em 2015 e 2019, são exemplos de querelas empresariais que chamaram a atenção de legisladores, pesquisadores e profissionais por todo o mundo. (Zaman et al., 2022, Rocha, 2021).

Destarte, o problema dos limites de responsabilização da empresa e da moral quando de sua atuação devem ser trazidos à baila e analisados de forma crítica, na perspectiva de estudiosos do assunto. Nesse sentido, o ensaio parte da seguinte pergunta: Como a Responsabilidade Social Corporativa e a moralidade da atuação empresarial são explicadas pela Teoria da Firma?

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma distinção entre moralidade e legalidade na atuação empresarial e discutir, de forma embasada e crítica, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. A partir da dissonância entre os conceitos de moralidade e legalidade, e embasado na Teoria da Firma, o presente ensaio supre a lacuna da discussão crítica do tema de responsabilização de pessoas jurídicas quando de sua atuação.

No que tange à estrutura, o trabalho é composto por esta introdução, que apresenta e delimita o tema debatido, pelo desenvolvimento, que analisa o tema na perspectiva teórica e de estudos anteriores, e, por fim, pela conclusão, que sintetiza o exposto, apresenta as considerações finais e levanta questões para pesquisas futuras.

Por fim, cumpre reforçar a contribuição que este artigo oferece, no que tange à discussão teórica embasada sobre a atuação empresarial e a adoção ou não de práticas socialmente responsáveis por parte da entidade. O trabalho levanta questões pertinentes ao contexto atual, em que as empresas estão sendo escrutinadas para oferecer respostas à sociedade sobre os impactos causados por suas operações, de forma a suprir a lacuna de pesquisa sobre o tema em tela.





Ademais, o artigo contribui com *insights* para pesquisas acadêmicas futuras, uma vez que colaciona um referencial robusto e concatena as ideias presentes na literatura e discute, de forma crítica, os achados dos estudos e as lacunas a serem preenchidas pela pesquisa acadêmica.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Teoria da Firma

John Micklethwait e Adrian Wooldridge (2005), estabelecem que a firma é a principal instituição econômica do mundo moderno e sua natureza é histórica. Nesse sentido, o passado, presente e futuro das empresas está consubstanciado na dialética entre firma e a sociedade. Esta percepção é corroborada por Chandler (1992), quando o autor estabelece que a firma é o principal instrumento da economia capitalista, responsável por fomentar a produtividade e o crescimento econômico.

A consolidação deste crescimento culminou com a evolução jurídica das relações capitalistas e a consequente cisão entre a figura do proprietário e empresa. Destarte, a escola neoclássica, segundo Kertsnetzy et al (2013), considera a empresa como um agente que aloca recursos escassos a necessidades ilimitadas, através da combinação dos fatores de produção.

Ainda na abordagem neoclássica, o entendimento de empresa como agente foi aprofundado pela contribuição de Ronald Coase, que conceituou empresa como uma instituição (Kertsnetzy et al, 2013). A partir da contribuição do autor, o conceito de empresa passou a ser de um arranjo institucional que substitui a contratação renovada de fatores no mercado por um vínculo duradouro entre fatores de produção (Kertsnetzy et al, 2013).

Por todo exposto, podemos entender que o conceito de empresa evoluiu ao longo do tempo de forma a acompanhar as mudanças de paradigma trazidas pela economia industrial. No contexto contemporâneo, Webster (2003) conceitua firma como uma atividade organizada voltada à transformação de fatores de produção (inputs) em bens e serviços (outputs).

2.2 Responsabilidade Social Corporativa

Tinoco e Kraemer (2011) destacam que no atual cenário global de ampla concorrência, a expectativa dos clientes não se restringe apenas à busca de qualidade pelo menor custo. Segundo os autores, o aumento do nível de informação dos clientes favoreceu a predisposição em consumir produtos de empresas que respeitem o meio ambiente e transpareçam responsabilidade social.

Vellani (2011) conceitua responsabilidade social como um compromisso por parte da empresa na forma de condução do negócio. Para o autor, ao adotar esta prática de maneira eficaz a empresa se torna sensível às demandas de diferentes partes, sendo capaz de incorporá-las em seu planejamento e suas atividades.

A prescrição de práticas sem mecanismos de aferir sua operacionalização por parte das empresas que compõem o mercado seria inócua. Nesse sentido, a Agenda ESG é um conjunto de boas práticas, definidas pelo Financial Times (2022, tradução nossa) como "um termo





genérico utilizado pelo mercado de capitais e investidores para avaliar o comportamento corporativo e determinar a performance financeira futura de uma companhia".

Trata-se, portanto, de um conjunto de práticas voltadas ao meio ambiente, governança corporativa e responsabilidade social, capazes de mensurar a preocupação ética e ambiental de uma companhia. A Agenda ESG se sustenta em três pilares chave, quais sejam: o critério ambiental que examina a interação da atividade empresária e o meio ambiente; o critério social, que avalia a interação entre empresa e pessoas e o critério de governança, voltado para as políticas internas da entidade.

Conforme apontado por Bergami Junior (2021), as iniciativas contempladas pela ESG se desdobraram em acordos multilaterais amplamente conhecidos, tais como o Protocolo de Quioto (1997), Pacto Global da ONU (2000), Protocolo de Nagoya (2010), Acordo de Paris (2015), dentre outros. Portanto, a ESG é uma métrica muito relevante e que vem sendo encorajada pelo mercado financeiro, frente às questões atuais de sustentabilidade e do chamado capitalismo de Stakeholders.

Entretanto, cumpre esclarecer que a adoção de práticas da ESG não se presta apenas a transparecer sustentabilidade para os possíveis investidores e sociedade em geral. No Brasil, por exemplo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) oferece melhores condições de financiamento com destinação livre e redução de taxas de juros para empresas do setor extrativista que se comprometem com as práticas de melhorar seus indicadores de sustentabilidade. (BNDES, 2020)

Dessa feita, é possível entender que a adoção das práticas ESG pode ser fator estratégico para que a entidade não só transpareça preocupação ambiental para seus investidores, mas também para que garanta incentivos fiscais com o governo e melhores linhas de financiamento perante as instituições financeiras.

Não obstante o exposto, cumpre mencionar o disposto por Larcker, Tayan e Watts (222). Os autores abordam a falta de clareza e compreensão que permeiam a temática ESG. Por isso, é importante que haja um discussão acerca das referidas práticas, de forma a desenvolver a responsabilidade social corporativa.

3. Discussão dos Resultados

Ao analisar a natureza da firma, Coase (1991), estabeleceu que empresas são entidades endógenas ao sistema econômico, que surgem para reduzir o custo de utilização do mecanismo de preço. Segundo o referido autor, em que pese a amplitude do mercado, os custos para empreender podem ser muito elevados, razão pela qual as entidades optam, por vezes, em restringir o âmbito de atuação para uma determinada atividade.

Tal especialização, a incerteza inerente à atividade produtiva e os fatores humanos associados às transações pressupõem a regulação por contratos, cujos custos definirão se as trocas ocorreram no âmbito do mercado ou da firma (Williamson, 1996). Nesta perspectiva, Jansen e Meckling (1976), estabelecem que a firma é uma ficção legal que se perfaz na conexão de



Evento on-line Trabalho Completo De 06 a 08 de dezembro de 2023

contratos entre indivíduos. Cumpre ressaltar que, conforme preceituado pelos autores, por vezes os indivíduos têm interesses diversos ou conflitantes.

Conforme exposto, o estudo da natureza da firma e de sua atuação enquanto ente personalizado apartado da figura do empreendedor, é permeado por complexidades que vem sendo amplamente estudadas e debatidas pela academia em diversas áreas como direito, economia, administração e contabilidade.

Nesse sentido, Friedman (2007) considera que uma corporação é uma pessoa artificial, razão pela qual não seria possível responsabilizar a firma como um todo. Para o autor, apenas pessoas físicas podem ser responsabilizadas. Friedman estabelece taxativamente que existe apenas uma responsabilidade social dos negócios: usar seus recursos e se envolver em atividades destinadas a aumentar seus lucros, desde que permaneça dentro das regras do jogo, ou seja, participe de uma competição aberta e livre, sem fraude de engano (Friedman, 1996).

A visão de Friedman (2007) é corroborada por Jansen e Meckling (1976) quando os autores estabelecem que a firma não pode ser tratada como um indivíduo, e que questionamentos acerca da responsabilidade social corporativa ou sobre a função da empresa são extremamente enganosas.

Lado outro, Pettit (2017) considera que as firmas são agentes conversáveis. Isso porque, segundo o autor, a firma é capaz de falar por si mesma, através de porta-vozes devidamente autorizados a expressar a visão corporativa. Nesse sentido, Pettit parte de um silogismo em que considera a premissa de que as corporações são agentes conversáveis e que agentes conversáveis são aptos a serem responsabilizados por suas ações. Logo, as corporações estão aptas a serem responsabilizadas por seus atos.

Embora as firmas se expressem por meio de porta-vozes, Friedman (2007) considera que atribuir ao executivo corporativo uma obrigação de responsabilidade social, implica em assumir que o executivo deve agir de alguma forma que não seja do interesse de seus empregadores. Por exemplo, que ele deve abster-se de aumentar o preço do produto para contribuir com o objetivo social de evitar a inflação, mesmo que um aumento de preço seja do interesse da empresa.

Para o referido autor, em um sistema de livre iniciativa e propriedade privada, um executivo corporativo é um empregado dos proprietários do negócio, que tem responsabilidade direta com seus empregadores. Essa responsabilidade se materializa em conduzir os negócios de acordo com seus desejos, que geralmente será obter o maior lucro possível, respeitando as regras básicas da sociedade, tanto as consagradas na lei quanto as consagradas no costume ético. (Friedman, 2007)

Em contrapartida, Pettit (2017), considera que responsabilizar as corporações é consistente com responsabilizar, ao mesmo tempo, as empresas e os indivíduos, pelas coisas que fazem em nome da empresa. Segundo o autor, as corporações rotineiramente enfrentam decisões sobre assuntos não triviais; em particular, em assuntos que envolvem o bem-estar das pessoas comuns. Portanto, podem ser responsabilizadas por ações que violem as expectativas comuns atribuídas



Evento on-line
Trabalho Completo
De 06 a 08 de dezembro de 2023

à entidade, desde que presentes três condições: matéria grave, pleno conhecimento da culpa e pleno consentimento da vontade.

Friedman (2007), por sua vez, considera que a atribuição de responsabilidade social às corporações é fruto de uma doutrina fundamentalmente subversiva. Para o autor, na prática, a doutrina da responsabilidade social é frequentemente um disfarce para ações que são justificadas por outros motivos, e não uma razão para essas ações. Portanto, para Friedman, estando dentro dos limites legais, o negócio terá responsabilidade apenas com aumentar seus lucros.

Os conceitos de limites legais e limites morais dizem respeito ao comportamento do agente frente à sociedade. Como a firma é um agente, cumpre analisar estes conceitos no enfoque da atuação empresarial. No primeiro momento, é premente estabelecer que direito e moral, embora sejam elementos distintos, atuam no mesmo campo (Ghisi et al., 2017). Para entender melhor a distinção entre os dois elementos, é importante notar que o direito impõe ao indivíduo a norma que este deverá cumprir, enquanto no campo moral, caberá ao indivíduo escolher dentre o conjunto de regras, as que considera corretas.

Neste contexto, ao analisarem se basta agir dentro da legalidade para que a firma atinja o fim moral, Alvarez et al. (2020), afirmam que o Século XXI se caracteriza por empresas orientadas para as partes interessadas. Assim, para os referidos autores, ao se tratar as empresas como se fossem apenas entidades econômicas, se omite algumas das dinâmicas sociais mais importantes dentro das empresas.

Por conseguinte, esta perspectiva falha em reconhecer uma razão significativa para a existência da firma. Alvarez et al. (2020) consideram que as empresas são permeadas por motivos e interesses conflitantes, dentre os quais, apenas alguns são de natureza puramente econômica. Destarte, Alvarez et al. (2020), afirmam que a sociedade espera cada vez mais que as empresas ajudem a resolver problemas de degradação ambiental, desigualdade e pobreza. Por isso, o desempenho medido apenas em termos financeiros tem sido visto por muitos atores chave na economia como uma forma míope de avaliar as atividades da empresa.

Os referidos autores estabelecem que a questão fundamental sobre a evolução do conceito de propriedade no século XXI é a legitimidade e justificação dos direitos de propriedade privada em oposição aos direitos de propriedade comuns ou coletivos. Diante do exposto, é possível perceber a evolução nos conceitos de natureza da firma e de atribuição de responsabilidade a esta ficção jurídica. Se em um primeiro momento Coase (2007) atribuía a existência da firma à diminuição dos custos de transação, Menz et al. (2021), afirmam que a teoria da firma na era digital, se insere em um contexto caracterizado por um por rápido aumento no processamento eletrônico e no compartilhamento de informações.

Esta situação permitiu o surgimento de um cenário de negócios muito diferente da era industrial, já que essas tecnologias reduziram drasticamente os custos de busca, análise, armazenamento e compartilhamento de informações (Menz et al., 2021) A era digital é marcada por empresas com maior poder de mercado e, por consequência maior capacidade econômica e política. Segundo Zingales (2017), essas empresas têm os recursos para obter maior poder econômico e





político e se utilizam disso para perpetuar suas vantagens suprimindo novos negócios e seu acesso ao capital.

Este cenário é composto por uma economia fortemente competitiva. À medida que algumas empresas são bem-sucedidas e outras ficam para trás, as vendas, os lucros e o emprego podem se tornar cada vez mais concentrados entre as empresas mais bem-sucedidas (Bae, Bailey & Kang, 2021). Esta competição e destruição criativa reiterada resultam em lucros e capitalização crescentes do mercado de ações para um pequeno número de empresas (Zingales, 2017).

Assim, em um mercado fortemente competitivo existem vencedores e perdedores. Cumpre reforçar que mercados digitais geralmente têm fortes efeitos de rede e, portanto, se voltam para o vencedor em todos os cenários (Bae et al., 2021). Zingales (2017) alerta que em uma competição esportiva, quanto mais desproporcional for a recompensa para o vencedor em relação ao segundo colocado, maior será o incentivo para o uso de drogas para melhorar o desempenho. Da mesma forma, segundo o autor, quanto mais uma economia se torna "vencedor leva tudo", maiores são os incentivos para corromper o sistema político para obter uma vantagem pequena, mas muitas vezes decisiva.

Nesse sentido, as empresas precisam de lançar mão de estratégias que garantam seu crescimento. Child e Rodrigues (2004) afirmam que estratégias altamente arriscadas são as principais causadoras de escândalos corporativos. Em que pese a escolha estratégica ser da empresa, as consequências podem atingir a sociedade. Portanto, vale colacionar o estabelecido por Nóbrega (2014), quando afirma que "indivíduos e organizações estão inseridos em um arcabouço normativo, devendo ser considerados agentes racionais, que pautam suas condutas justamente em virtude de uma estrutura de custos e benefícios existentes.".

Cressey (1953) apud Machado e Gartner (2017), considera que a pressão, a oportunidade e a racionalização são fatores que podem contribuir para a ocorrência de fraudes corporativas. O cenário de competição entre as grandes empresas cria incentivos para que as decisões tomadas por gestores sejam mais arriscadas, a fim de garantir a vantagem competitiva que necessitam. Segundo os autores, indivíduos que ocupam cargos com poder decisório, ao se depararem com um problema que não poderia ser compartilhado, racionalizam sobre a necessidade e justificação para a quebra de confiança e encontram a motivação para resolvê-lo de forma secreta.

Destarte, a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ocasiona distorções nos parâmetros que pautam a racionalização de suas escolhas. Isso porque, no cenário de impossibilidade de responsabilização, o risco da estratégia altamente arriscada que garante a vantagem competitiva e o resultado econômico que a empresa ambiciona será suportado pela sociedade. Lado outro, o benefício advindo do risco, será integralmente usufruído pela empresa e seus acionistas.

Nesse sentido, França (2009) afirma que todo o arcabouço jurídico que fundamenta a teoria do risco tem como objetivo resguardar a parte lesada a fim de não deixá-la sem recomposição. Assim, a dificuldade de apurar a responsabilidade da pessoa jurídica não é óbice à atribuição de sanções às empresas, a teoria da dupla imputação garante que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilização da pessoa física com poder de decisão (Costa,2012).





Em que pese o Código Civil de 2002 não delinear o conceito de pessoa jurídica e trazer apenas disposições sobre o início de sua existência e independência em relação às pessoas físicas ou do patrimônio que a compõe, a doutrina é contundente em estabelecer seus contornos. Stolze (2011) apregoa que pessoa jurídica é criada na forma da lei, com personalidade jurídica própria, voltada para a realização de finalidades comuns. Para o autor, trata-se de um sujeito de direito com autonomia jurídica.

Portanto, diante da complexidade do cenário em que as empresas estão inseridas, não basta alegar que sua personalidade advém de uma ficção jurídica para afastar a possibilidade de atribuição de sanções por sua atuação. É incontroverso que desde as primeiras discussões acerca da natureza da firma, a consolidação das empresas e sua participação na economia e política evoluiu exponencialmente e é necessário que a teoria acompanhe esta evolução.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tentativa de organizar grupos a fim de aumentar a eficiência na produção, existe desde as civilizações antigas, como em Atenas e Roma (Micklethwait & Wooldridge, 2005). Entretanto, a personalidade jurídica é uma ficção legal surgida no século XVIII que permitiu o desenvolvimento do capitalismo moderno (Ulhoa Coelho, 2012). A história das firmas e a natureza delas foram estudadas ao longo dos últimos séculos, com contribuições relevantes de vários autores, conforme exposto anteriormente.

O desenvolvimento do mercado internacional e as transformações digitais impulsionaram as corporações em escala global. Atualmente as grandes corporações têm poder econômico maior do que o de muitos países. Portanto, persistir enxergando a firma apenas como um nexo de contratos (Jansen e Meckling, 1976) ignora todas os elementos de política e poder destas corporações (Zingales, 2017).

As grandes firmas lidam diariamente com decisões capazes de impactar fortemente a sociedade, não há como permanecer alheio a possibilidade de responsabilizá-las pelos impactos gerados pela sua atividade. É importante que as empresas prestem contas de sua atuação e que haja transparência dos riscos que permeiam as atividades econômicas.

Cumpre destacar que a responsabilização das corporações não isenta a responsabilização dos gestores que tomam decisões em nome da firma. O direito é categórico em reconhecer que a pessoa jurídica é um sujeito de direito independente da figura das pessoas físicas e do patrimônio que a compõem. Por isso, conforme a teoria da dupla imputação, é possível que haja responsabilização tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas físicas que concorreram para a ocorrência dos fatos.

Conforme mencionado, os mercados digitais têm forte efeito de rede. Por isso, a competitividade é bastante acirrada e as empresas buscam se fortalecer através da inovação, do lobby ou de ambos. O resultado disso é um ciclo em que o dinheiro é utilizado para ganhar poder político e o poder político é utilizado para ganhar mais dinheiro (Zingales, 2017).





Esta situação ocasiona uma forte barreira de entrada para novas empresas e concentração de poder econômico nas que disputam a liderança. Para atuar neste mercado, por vezes, os gestores se veem pressionados para agir de forma a proteger suas vantagens competitivas. A pressão pode levar a racionalização das decisões e oportunizar o comportamento mais arriscado por parte desses gestores.

Neste contexto, a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ocasiona distorções nos parâmetros que pautam a racionalização de suas escolhas. Isso porque, no cenário de impossibilidade de responsabilização, o risco da estratégia altamente arriscada que garante a vantagem competitiva e o resultado econômico que a empresa ambiciona será suportado pela sociedade. Lado outro, o benefício advindo do risco, será integralmente usufruído pela empresa e seus acionistas.

O mercado de atuação das empresas não é estanque. O cenário empresarial evoluiu bastante desde os primeiros estudos acerca da natureza da firma, em 1930. É importante que todas as facetas da atuação empresarial sejam levadas em conta, como forma de garantir um desenvolvimento econômico pleno, dentro dos ditames de um estado Democrático.

É incontroverso que no cenário atual, grandes corporações têm poder econômico e político capazes de competir com Estados. Esse poder precisa encontrar limites, e a responsabilização por sua atuação é um deles.

Como oportunidades de pesquisa a partir do tema estudado, destaca-se a possibilidade de investigação da relação entre responsabilidade social corporativa e valor de mercado das empresas listadas na bolsa, a fim de aferir se a RSC pode ser um instrumento de vantagem competitiva. Além disso, pode-se investigar o papel do investidor ativista, ou seja, aquele investidor que escolhe aplicar seus recursos em empresas socialmente responsáveis, para a divulgação de informações por parte das empresas. Essa possibilidade de pesquisa permite aferir se realmente as partes interessadas são capazes de pautar a atuação empresarial.

Por fim, pode-se pesquisar se o discurso de responsabilidade social corporativa tem sido utilizado como estratégia de disfarce para condutas, conforme preceituado por Friedman (2007). Essa oportunidade de pesquisa permite enxergar em uma perspectiva crítica se a RSC pode ser utilizada como meio de ocultar estratégias corporativas controversas, como, por exemplo, o gerenciamento de resultados ou gerenciamento de riscos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvarez, S. A., Zander, U., Barney, J. B., & Afuah, A. (2020). *Developing a theory of the firm for the 21st century*. Academy of Management Review, 45(4), 711-716.

Bae, K. H., Bailey, W., & Kang, J. (2021). Why is stock market concentration bad for the economy? Journal of financial economics, 140(2), 436-459.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (2020). Finanças verdes e investimentos sustentáveis abrem leque de oportunidades para o Brasil, Brasília.





Bergamini Junior, S. (2021). ESG, impactos ambientais e contabilidade. Pensar Contábil, 23(80).

Chandler, A. D. (1992). Organizational capabilities and the economic history of the industrial enterprise. Journal of economic perspectives, 6(3), 79-100.

Child, J., & Rodrigues, S. B. (2004). *Repairing the breach of trust in corporate governance*. Corporate Governance: An International Review, 12(2), 143-152.

Coase, R. H. (1991). The nature of the firm (1937). In The nature of the firm (pp. 18-33).

Costa, R. S. (2012). Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação—Uma visão crítica. Fórum de direito urbano e ambiental, 11(65).

Financial Times Lexicon - *The definitive glossary of economic, financial and business* terms. ([s.d.]). Markets.ft.com. Retrieved July 17, 2023, from https://markets.ft.com/glossary/searchLetter.asp?letter=E

França, R. D. (2009). *A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo).

Friedman, M. (2007). *The social responsibility of business is to increase its profits* (pp. 173-178). Springer Berlin Heidelberg.

Ghisi, Á. V., Faraco, L. A., da Silva, K. C., Sérgio, M. C., de Souza, R. C., Bedinot, R. N., & da Silva, W. M. (2017). *Direito e moral: uma análise acerca do elemento intencional no campo do direito*. Anais Seminário de Filosofia e Sociedade, 1(1).

Jensen, M. C., & Meckling, W. H. (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. Journal of financial economics, 3(4), 305-360.

Kupfer, D., & Hasenclever, L. (2013). Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil. Elsevier.

Larcker, D. F., Tayan, B., & Watts, E. M. (2022). Seven myths of ESG. *European Financial Management*, 28(4), 869-882.

Machado, M. R., & Gartner, I. R. (2018). A hipótese de Cressey (1953) e a investigação da ocorrência de fraudes corporativas: uma análise empírica em instituições bancárias brasileiras. Revista Contabilidade & Finanças, 29(76), 60-81.

Martins, S. P. R. (2016). *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais e a Teoria da Dupla Imputação*. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, 17(2), 167-177.

Menz, M., Kunisch, S., Birkinshaw, J., Collis, D. J., Foss, N. J., Hoskisson, R. E., & Prescott, J. E. (2021). *Corporate Strategy and the Theory of the Firm in the Digital Age*. Journal of Management Studies, 58(7), 1695-1720.



Micklethwait, J., & Wooldridge, A. (2005). *The company: A short history of a revolutionary idea* (Vol. 12). Modern Library.

Nóbrega, A. C. V. (2014). A nova lei de responsabilização de pessoas jurídicas como estrutura de incentivos aos agentes. Economic Analysis of Law Review, 5(1), 138-152.

Orts, E. W., & Smith, N. C. (Eds.). (2017). *The moral responsibility of firms*. Oxford University Press.

Rocha, L. C. (2021). As Tragédias de Mariana e Brumadinho. *Caderno de Geografia*, 31(1), 184-184.

Tinoco, E. (2011). Contabilidade e gestão ambiental. 3. São Paulo Atlas.

Ulhoa Coelho, F. (2012). *Curso de Direito Comercial*, volume 2 Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva.

Vellani, C. L. (2011). Contabilidade e Responsabilidade Social. Integrando desempenho Econômico. *Social e Ecológico*. São Paulo. Atlas.

Webster, T. J. (2003). Managerial Economics: Theory and Practice. Thomas J. Webster.

Williamson, O. E. (1996). The mechanisms of governance. Oxford University Press.

Zaman, R., Jain, T., Samara, G., & Jamali, D. (2022). Corporate governance meets corporate social responsibility: Mapping the interface. *Business & Society*, 61(3), 690-752.

Zingales, L. (2017). Towards a political theory of the firm. *Journal of Economic Perspectives*, 31(3), 113-130.